



MENSAGEM Nº 437/2023

Ref. Projeto de Lei nº 437/2023

Assunto: Serviço de Família Acolhedora

Atualmente o Serviço de Acolhimento Provisório de crianças e adolescentes, denominado “*Programa Famílias de Apoio*” é disciplinado pela Lei nº 2170, de 5 de agosto de 2008.

O referido programa é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem como principais objetivos: garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o direito à conveniência em ambiente familiar e comunitário, e ainda contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

O Serviço é de competência da política de Assistência Social, sendo um serviço tipificado de a alta complexidade, excepcional e provisório. No entanto, sua implantação, gestão e financiamento é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que diante da nova lei de adoção – Lei nº 12.010/2020, e considerando as orientações da Nota Técnica de Reordenamento GEPSE/DIAS/SST nº 04/2018 e do Ofício nº 206/2018 - FECAM, faz-se necessário editar novo diploma legal, a fim de contemplar as novas diretrizes legais de implantação e reordenamento da oferta municipal dos Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes até 18 anos.

Por fim, ressalte-se que nos termos da nova lei de adoção, como medida de proteção, o acolhimento familiar deve ser acessado anteriormente ao acolhimento institucional, notadamente pelo fato de que a família acolhedora consegue respeitar a individualidade das crianças e adolescentes, com olhar responsável e cuidadoso.

Ante o exposto, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 24 de agosto de 2023.

ANTÔNIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO

Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

JOSÉ DORIVAL DUMS
Chefe de Gabinete

CMSPS 25/08/2023 14:28



PROJETO DE LEI Nº 434, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei:

Capítulo I
DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101) em residências de famílias acolhedoras cadastradas, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único. O acolhimento ocorrerá até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem/extensa ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta – guarda, tutela ou adoção, propiciando o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, e permitindo ainda, a continuidade da socialização da criança/adolescente.

Art. 2º O Serviço de Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

- I – garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em ambiente familiar com cuidados individualizados;
- II – possibilitar o seu direito à convivência familiar e comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- III – oferecer apoio e preservar os vínculos com a família de origem e família extensa, salvo determinação judicial em contrário;
- IV – fomentar, prioritariamente, a reinserção da criança e do adolescente à família de origem ou família extensa;
- V – contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, até que sua situação familiar seja resolvida, preparando-as para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- VI – proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas apoio material e técnico, por meio de subsídio financeiro mensal mediante guarda e atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças acolhidas e, quando for o caso, com as famílias de origem.



Parágrafo único. A colocação em família acolhedora se dará por meio da modalidade de guarda provisória e é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18(dezoito) anos, sem quaisquer tipos de restrições, aos quais foram aplicadas medidas de proteção por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 1º Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas, respeitado o perfil indicado no estudo psicossocial e parecer favorável da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

- I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, cultura, esporte e ao lazer, a profissionalização, ao direito a convivência familiar e comunitária, por meio das políticas existentes no município;
- II – acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV – Preferência de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, salvo situações onde houver determinação judicial para separação;
- V – prioridade entre os processos que tramitam no Poder Judiciário, primando pela provisoriedade do acolhimento.

Capítulo II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º A Gestão do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução ocorrerá de forma articulada com a rede de proteção e promoção da infância e juventude, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Conselho Municipal de Educação;
- VIII - Conselho Municipal de Habitação;
- IX - Outros Conselhos de políticas correlatos que vierem a ser criados;
- X - Secretarias Municipais;



Capítulo III

DIVULGAÇÃO, REQUISITOS, INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos indicados a seguir:

- I – carteira de identidade – RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- II – certidão de nascimento ou de casamento ou comprovante de União Estável;
- III – comprovante de residência;
- IV – certidão negativa de antecedentes criminais;
- V – ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço de Acolhimento Famílias), assinada pelos membros maiores de idade da família;
- VI – comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;
- VII – Dados bancários para depósito do subsídio financeiro (apenas no momento em que for deferida a habilitação para acolher).

§ 1º Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar.

§ 2º A solicitação de inscrição deverá ser realizada junto à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do município.

§ 3º As Famílias Acolhedoras já cadastradas na data da entrada em vigor desta Lei poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, desde que preencham os requisitos do art. 7º e encaminhem os documentos do art. 6º, I ao VII, devendo ser recadastradas.

§ 4º Compete a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a coordenação e equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar elaborar o calendário de divulgação anual ou semestral da modalidade de acolhimento, além de sua execução, acompanhamento e avaliação dos resultados.

Art. 7º São requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I – possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, sem restrições quanto ao gênero, estado civil e orientação sexual;
- II – diferença de 16 anos entre o acolhido e o responsável legal pelo acolhimento;
- III – não manifestar interesse na adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, apresentando a Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV – ter anuência dos membros da família, maiores de idade;
- V – residir no Município de São Bento do Sul por no mínimo seis meses;
- VI – ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e aos adolescentes;



Acolhimento em Família Acolhedora;

VIII – nenhum membro da família possuir dependência de substâncias psicoativas;

IX – não responder a processo judicial criminal;

X – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e formação continuada, bem como das atividades do serviço;

XI – ter habitação que garanta condições dignas de segurança, habitabilidade e salubridade.

Art. 8º A seleção entre as famílias inscritas será realizada por meio de estudo das condições emocionais, sociais e econômicas dos interessados, com a emissão de parecer psicossocial emitido pela equipe técnica do Serviço.

§ 1º O processo de seleção seguirá as seguintes etapas:

I – entrevista Inicial com a família interessada;

II – análise da documentação;

III – visita domiciliar;

IV – estudo psicossocial;

V – formação Inicial.

§ 2º Durante as etapas de seleção será possível a interrupção do processo quando verificado pela equipe técnica que a família não atende aos requisitos necessários para o acolhimento.

§ 3º As famílias em processo de habilitação, para que sejam cadastradas como famílias acolhedoras, deverão obrigatoriamente participar da formação inicial.

§ 4º A formação inicial terá carga horária mínima de 16 horas, e as famílias candidatas deverão ter uma frequência de no mínimo 85% da carga horária total para que sejam habilitadas.

§ 5º Temas que deverão obrigatoriamente ser trabalhados na formação inicial:

I – Contexto histórico dos serviços de acolhimento no Brasil;

II – Estrutura do SUAS;

III – Fluxo do Serviço de Acolhimento Familiar de São Bento do Sul e fluxos do Sistema Judiciário;

IV – Lei do Serviço de Acolhimento Familiar;

V – Chegadas e Partidas;

VI – Adaptação e Vinculação;

VII – Comportamentos.

§ 6º Durante o processo de seleção serão observadas, no mínimo, as seguintes características dos postulantes à habilitação:

I – disponibilidade afetiva e emocional de todos os membros da família, independentemente da idade;

II – padrão saudável das relações de apego e desapego;

III – relações familiares e comunitárias;

IV – rotina familiar;



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina



- V – não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- VI – espaço e condições gerais da residência;
- VII – motivação para a função;
- VIII – aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- IX – capacidade de lidar com separação;
- X – flexibilidade;
- XI – tolerância;
- XII – pró-atividade.

§ 7º Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica indicará, outrossim, o perfil de criança e/ou adolescente que cada família inicialmente está habilitada a acolher. É possibilitado durante o processo, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que no momento da capacitação essa avaliação possa modificar-se.

§ 8º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Adesão.

§ 9º Em caso de interesse de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão formalmente e por escrito solicitar a revogação do Termo de Adesão.

§ 10 A condição de família acolhedora é de caráter exclusivamente voluntário e, portanto, sem vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço. Além disso, contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como gestor de referência o Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e formação continuada, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação do acolhimento familiar e da família substituta – guarda, tutela, adoção, sobre a recepção, o atendimento, acompanhamento e o desligamento das crianças e adolescentes.

§ 1º A formação continuada das famílias acolhedoras ocorrerá bimestralmente, deverá ter a presença obrigatória das mesmas e contará com temas relacionados a:

- I – operacionalização jurídico-administrativa do Serviço e particularidades deste;
- II – direitos da criança e do adolescente e a proteção integral;
- III – novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;
- IV – etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites entre outros;
- V – comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência entre outros;
- VI – práticas educativas, como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;
- VII – políticas públicas, direitos humanos e cidadania;
- VIII – papel da família acolhedora, da equipe técnica do Serviço e da família de origem/extensa, fortalecendo a convivência familiar e comunitária.



Art. 10 A família poderá ser desligada do Serviço:

- I – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades descritas no art.12;
- II – por solicitação em escrito da própria família com justificativa;
- III – por solicitação da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. A família acolhedora que for desligada do Serviço a pedido ou por decisão da equipe técnica, só poderá participar de um novo processo de seleção após 01 (um) ano da data de desligamento, devendo passar novamente por todas as etapas de seleção conforme descrito nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Capítulo IV
DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO
NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 11 Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fazer o encaminhamento da criança ou adolescente para inserção na residência das famílias acolhedoras habilitadas.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com a família acolhedora cadastrada, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente, respeitadas as indicações definidas na ocasião do cadastramento (idade, gênero, receptividade para grupo de irmãos, entre outras).

§ 2º A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, podendo estender-se até 18 (dezoito) meses e, em casos excepcionais, poderá haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado pelo Poder Judiciário, com a avaliação da Equipe Técnica.

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade”, concedido em procedimento judicial.

§ 4º A família acolhedora será orientada sobre o processo judicial da medida de proteção aplicada à criança ou adolescente que está acolhendo, sendo repassadas informações processuais atualizadas sempre que houver movimentação.

Art. 12 As famílias acolhedoras têm a responsabilidade de:

- I – exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, como proteger a criança e o adolescente sob seus cuidados nos aspectos fundamentais para o seu crescimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando as suas necessidades individuais;



- Acolhedora, facilitando o acesso desta na dinâmica familiar;
- III – fornecer aos profissionais da Equipe Técnica e às autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;
- IV – participar dos encontros sistemáticos de capacitação das famílias acolhedoras com frequência mínima de 75%;
- V – ter disponibilidade no atendimento aos cuidados básicos (alimentação, educação, saúde, profissionalização, lazer, afetividade, higiene pessoal, entre outros);
- VI – assumir compromisso ético e guardar sigilo, das informações repassadas sobre a criança/adolescente;
- VII – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou família extensa, ou colocação em família substituta, sempre com orientação técnica;
- VIII – nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento a ser deferido por autoridade judicial o que ocorrerá de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;
- IX – Fazer uso adequado do subsídio financeiro fornecido por criança acolhida, utilizando os valores para aquisição de material escolar, vestimentas, produtos de higiene pessoal, alimentação adequada conforme a necessidade de cada criança/adolescente, medicamentos não fornecidos pelo SUS, atividades de lazer, dentre outros.

Art. 13 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, emitindo relatório da situação às autoridades competentes, quando necessário.

§ 1º O acompanhamento acontecerá por meio de:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam sobre a situação da criança e do adolescente, seu desenvolvimento e o cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – atendimento interdisciplinar;

III – presença das famílias com a criança e o adolescente nos encontros de formação continuada e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem/extensa e o processo de reintegração da criança e do adolescente será realizado pelos profissionais da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

§ 3º Nos casos em que a família de origem/extensa já estiver sendo acompanhada por algum outro serviço socioassistencial, o trabalho será realizado em parceria.

§ 4º Sempre que for solicitada pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público a Equipe Técnica elaborará parecer técnico com apontamento das vantagens e desvantagens da medida.

§ 5º Mesmo quando não for solicitada expressamente, a Equipe Técnica poderá, sempre que entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da



situação da criança ou do adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração à família de origem ou família extensa.

Art. 14 O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial.

Art. 15 A Equipe Técnica deverá intervir no sentido de preparar gradativamente e de forma adequada a família acolhedora e a criança/adolescente acolhido para os encaminhamentos pertinentes à situação: retorno à família de origem ou família extensa ou colocação em família substituta por meio de adoção, através das seguintes medidas:

I – a Equipe Técnica, após a reintegração da criança e/ou adolescente à família de origem/extensa fará o acompanhamento por um período de no mínimo 06 meses visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, sempre que avaliada esta necessidade.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança e do adolescente na família substituta por meio de adoção será realizado pelos profissionais do Poder Judiciário.

Capítulo V

DA COMPOSIÇÃO, FINALIDADE E RECURSOS DA EQUIPE TÉCNICA E GRUPO DE TRABALHO

Art. 16 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado por Equipe Técnica, exclusiva, concursada e efetiva do município, respeitada a relação entre número de famílias e o número de acolhidos para cada profissional, conforme Resolução Conjunta do CONANDA e CNAS Nº 01, de 18 de junho de 2009.

I – Composta por 01 coordenador por Serviço de Acolhimento Familiar, com formação mínima de nível superior e experiência e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços do Município e Região;
II – Composta por 01 Psicólogo, 01 Assistente Social e 01 Pedagogo Social, com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias, com carga horária mínima indicada de 30 horas semanais.

Parágrafo único. No decorrer da oferta do serviço, a equipe técnica poderá ser ampliada com os demais profissionais que compõe os trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH SUAS e a Resolução 17/2011.

Art. 17 São atribuições da Coordenação e Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:



- supervisão das famílias acolhedoras;
- II – articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;
- III – preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- IV – acompanhamento das crianças e adolescentes na rede de serviços;
- V – organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;
- VI – encaminhamento e discussão/planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- VII – Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios com frequência trimestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: a) possibilidades de reintegração familiar; b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou, c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem/extensa, a necessidade de encaminhamento para adoção;
- VIII – Acompanhar a prestação de contas anual do serviço junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- IX – Esclarecer às famílias acolhedoras, a utilização correta do subsídio financeiro repassado pelo FMAS;
- X – escuta qualificada a partir de livre demanda trazida pela criança e/ou adolescente, através da equipe técnica, no decorrer do acompanhamento, sempre considerando o melhor interesse da criança.

Art. 18 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de seus parceiros, contará com um Grupo de Trabalho, minimamente constituída por:

- I – 02 (dois) representantes da política de Assistência Social, sendo 01 (um) representante do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e um do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- IV – A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VI – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), observando a paridade;
- VII – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), observando a paridade.

Parágrafo único. O grupo de trabalho é gerenciado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 19 O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

- I – investir esforços na efetivação do Serviço, na sua estruturação humana e financeira;
- II – organizar encontros, cursos e eventos de formação;
- III – auxiliar na divulgação da modalidade de acolhimento;



e mesmo a extinção do Serviço, apresentando suas razões ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 1º O Grupo de Trabalho se reunirá, quando necessário, em data e horário a ser definido pelos integrantes, constando em registro os assuntos discutidos e as deliberações sobre o Serviço.

§ 2º O Grupo de Trabalho será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a Lei de criação do Serviço, de acordo com a indicação dos órgãos envolvidos.

Art. 20 O efetivo funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá dos seguintes recursos, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – capacitação contínua para Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- II – espaço físico para as reuniões e para atendimentos pelos técnicos do serviço de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;
- III – veículo e motorista exclusivo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo VI DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 21 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado pelo Fundo Municipal de Assistência Social do município, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à sua execução.

Art. 22 As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, receberão os subsídios financeiros exclusivamente para o cuidado do acolhido, nos termos a seguir:

- I – no acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro não inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;
- II – nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base o valor referente ao inciso I;
- III – o subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento designado no Termo de Guarda;
- IV – a família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro mediante assinatura de Termo de Recusa e após estudo socioeconômico realizado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar que ateste a capacidade



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina



V – a família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade;

VI – caso o acolhido receba Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro Benefício Previdenciário e assistencial, a equipe fará a solicitação ao Poder Judiciário para que os valores sejam depositados em conta judicial;

VII – os acolhidos que receberem Pensão Alimentícia ou Pensão por morte, por determinação judicial, terão os valores depositados em conta Judicial.

§ 1º as crianças e adolescentes serão encaminhados para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como centros de educação infantil, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio.

§ 2º Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem ou extensa, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário-mínimo nacional mensal, pelo período de 06 (seis) meses podendo, sob avaliação da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, ser prorrogado por no máximo mais 06 (seis) meses.

§ 3º As famílias de origem ou extensa poderão receber, após a reintegração, o subsídio financeiro por número de crianças em situações onde a equipe técnica, com a devida fundamentação e após realização de estudo socioeconômico verificar a necessidade.

Parágrafo único. A necessidade de concessão e o período de fornecimento do benefício serão avaliados pelos profissionais da equipe técnica do Serviço.

§ 4º Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, a equipe técnica deverá avaliar a necessidade de acréscimo ao valor referenciado no art. 22, inciso I, considerando os seguintes casos:

I – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

II – portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas;

III – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, quando ocorrerem outras situações consideradas especiais com apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada.

§ 5º As situações elencadas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 6º Comprovadas as situações elencadas no § 4º serão acrescidos no mínimo 50% no valor do subsídio financeiro tendo como base os valores mencionados no Item I do artigo 22 e não excedendo o valor de 01 (um) salário-mínimo.

§ 7º O gestor da política de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do serviço e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias acolhedoras, incumbindo-lhe a prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social.



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina



Art. 23 O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os espaços de controle social – CMDCA e CMAS.

Art. 24 A avaliação das famílias acolhedoras acontecerá nos encontros de formação continuada, visitas domiciliares e acompanhamento individual.

Art. 25 As situações envolvendo crianças e adolescentes acolhidos serão avaliados pela Equipe Técnica responsável pelo Serviço, em parceria com o Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 26 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 27 Fica autorizado o Executivo Municipal editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com a dotação orçamentária relativa à Proteção Social Especial, referente aos recursos Federais, Estaduais e Próprios.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará a questão da jornada de trabalho da equipe técnica, o período de descanso, condições gerais do serviço, e sobretudo o funcionamento do sobreaviso, dada a necessidade de atendimento das demandas 24 horas por dia a serem atendidas exclusivamente pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 30 Ficam revogadas as Leis nº 2170, de 5 de agosto de 2008, e nº 3301, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 24 de agosto de 2023.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI

JOSE DORIVAL DUMS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
Telefone: (48) 3664-0697 E-mail: gepes@est.sc.gov.br

NOTA TÉCNICA GEPSE/DIAS/SST, Nº 04/2018:

Assunto: Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes do Estado de Santa Catarina

A presente Nota Técnica tem por objetivo prestar esclarecimentos sobre o processo de implantação e reordenamento da oferta municipal dos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças, Adolescentes e Jovens de até 21 anos definidos pela Resolução nº 23, de 27/09/2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

O Ministério do Desenvolvimento Social – MDS em conjunto com o Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS promulgaram a Resolução nº 23/2013, na qual aprovou os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada dos serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens até 21 anos, serviços estes que compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

Conforme previsto na Resolução nº 23/2009 – CNAS entende-se por processo de expansão qualificada e reordenamento:

- I- **Expansão Qualificada:** a implantação de novos Serviços de Acolhimento de acordo com as normativas vigentes.
- II- **Reordenamento:** o processo gradativo que envolve a gestão, as unidades de oferta do serviço e os usuários, visando à qualificação da rede de Serviços de Acolhimento existentes e a adequação desses às normativas vigentes.

O processo de reordenamento previsto na Resolução nº 23/2013 – CNAS compreende as seguintes dimensões relativas aos serviços de acolhimento:



- I. **Porte e Estrutura:** adequação da capacidade de atendimento, condições satisfatórias de habitabilidade, salubridade e privacidade, localização do imóvel em áreas residenciais e acessibilidade.
- II. **Recursos Humanos:** composição adequada da equipe técnica e do número de educadores/cuidadores na proporção do número de acolhidos.
- III. **Gestão do Serviço:** elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP), inscrição nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.
- IV. **Metodologias de atendimento:** elaboração do Plano Individual de Acolhimento (PIA), relatórios semestrais para o Poder Judiciário, atendimento de grupo de irmãos quando houver demanda, prontuários individualizados e atualizados, acompanhamento mensal dos acolhidos, seleção e capacitação das famílias acolhedoras e acompanhamento das famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos durante o período de acolhimento, além dos fluxos de referência e contrarreferência com o CREAS.
- V. **Gestão da Rede:** elaboração de diagnóstico socioterritorial e Plano de Acolhimento, com previsão de estratégias de reordenamento ou implantação de novas unidades, gestão da capacidade de atendimento, estabelecimento de fluxos e protocolos com o sistema de justiça, gestão e capacitação dos recursos humanos e articulação com a rede socioassistencial de atendimento, bem como as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos.

Ex 100

Para que recebessem os recursos destinados ao reordenamento, os municípios tiveram que elaborar o "Plano Municipal de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens até 21 anos", no qual apontaram, conforme diagnóstico, as ações necessárias, as metas e prazos para adequação da sua rede de serviços de acolhimento, conforme os cinco eixos citados acima.

Com o intuito de obter um panorama da situação dos municípios em relação ao reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), por meio da Gerência de Proteção Social Especial (GEPSE), encaminhou para todos os municípios que realizaram o aceite, um instrumental de pesquisa e monitoramento elaborado pelo MDS, para ser preenchido pelos municípios que recebem cofinanciamento federal



para implementação do reordenamento, tendo como foco as metas previstas no Plano de Acolhimento e o alinhamento destas ao planejamento (execução nos prazos previstos).

O levantamento foi realizado entre os meses de junho a agosto de 2017, contando com a participação de 58 municípios. Embora não se tenha obtido resposta da totalidade dos 61 municípios, a amostra é muito relevante, tendo em vista que contempla 95% do total que se pretendia atingir.

De acordo com relatório elaborado pela GEPSE, foi constatado que parte das dimensões propostas estão concluídas ou em andamento. Contudo, em alguns eixos específicos das dimensões citadas, o relatório de monitoramento apontou resultados deficitários e preocupantes, pois grande parte dos municípios apontou estar atrasados em relação a alguns pontos do processo de reordenamento, os quais de acordo com os prazos estabelecidos pelo CNAS e MDS, devem estar concluídos até dezembro de 2018 (Resolução CNAS nº 17, de 24/11/17). Os principais pontos de atenção são:

I. Recursos Humanos:

- a) Adequação das equipes técnicas de atendimento;
- b) Adequação da capacidade de atendimento;
- c) Capacitação continuada;

II. Porte e Estrutura:

- a) Acessibilidade;

No que diz respeito aos eixos que apresentam problemas, lembramos que conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 101, o encaminhamento da criança ou adolescente é uma medida protetiva, de caráter excepcional e provisório, sendo assim, é de suma importância a existência de equipe técnica de referência adequada, que possa de fato, principalmente, trabalhar a reintegração familiar, ou em se esgotando esta possibilidade, a integração da família substituta. Ademais, há que se considerar que as crianças e adolescentes que estão inseridos nos serviços de acolhimento o estão porque foram vítimas de violências, negligência e outras violações de direitos, requerendo, portanto apoio especializado para



superar e ressignificar as situações vivenciadas, sendo o papel do (a) psicólogo (a) e do (a) assistente social fundamental neste processo.

Neste mesmo sentido, não basta apenas ter a equipe e não investir na qualificação desta. Assim, a capacitação é indispensável para se alcançar a qualidade no atendimento, visto se tratar de uma tarefa complexa e que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o que requer especialização nos assuntos deste público que apresenta inúmeras especificidades comuns desta fase.

Outra situação apontada pelo relatório de monitoramento foi o atraso na execução das metas relativas à acessibilidade, que envolve segurança e autonomia para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme preconiza a Lei nº 10.098/2000. Acrescentam-se as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, adaptadas a cada serviço.

Sobre a inadequação das equipes técnicas, percebe-se ainda que o maior problema é o compartilhamento dos assistentes sociais e psicólogos com os serviços e equipamentos da proteção social básica e especial de média complexidade, como a utilização das equipes dos CREAS e CRAS, o que está em discordância com o que prevê a NOB/RH-SUAS. Além do conflito de competências, estas equipes acabam sobrecarregadas e não destinam a carga horária determinada nas normativas exclusivamente aos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

As Orientações Técnicas prevêem ainda que no caso dos abrigos institucionais, a equipe deve ter sala dentro da instituição, fora da área de moradia, permanecendo direto no serviço. Já no caso das casas lares e do acolhimento familiar esta equipe poderá ser aquela da alta complexidade do órgão gestor, não sendo necessária a permanência dentro do local da execução do serviço. Porém, apesar de todas estas concessões das normativas, muitos serviços ainda permanecem irregulares em relação às equipes, visto que a utilização da equipe dos CRAS e CREAS não está prevista como possibilidade na NOB/RH-SUAS e nas Orientações Técnicas.

Por fim, tendo em vista a necessidade de aprimoramento constante no atendimento de crianças e adolescentes, em que pese todos os esforços por parte dos municípios, ainda há a necessidade de atenção quanto aos eixos que apresentam problemas, **destacando também a questão da separação dos acolhidos por idade e gênero**, resultando para



os municípios um estado de alerta e a necessidade de continuidade e celeridade nos processos das adequações previstas e objetivadas pela presente proposta de reordenamento, considerando que a criança e o adolescente gozam do princípio da PRIORIDADE ABSOLUTA prevista no Artigo 227 da Constituição Federal, incluindo-se nesta a prioridade na destinação de recursos do orçamento público. Contudo, é necessária parceria de todos os atores envolvidos, buscando estratégias para efetivação do reordenamento dos serviços de acolhimento no prazo estipulado, lembrando que o mesmo se encerra em 31/12/18 conforme Resolução nº 17 de 24/11/17 do CNAS.

Carolina Rodrigues de Freitas
Carolina Rodrigues de Freitas

Psicóloga CRP12/05701

Gerente de Proteção Social Especial

De Acordo,

Sandra Coimbra
Sandra Coimbra
Diretora de Assistência Social

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. – Brasília, DF: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011

CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Brasil). Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

_____. Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011. Ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

_____. Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013. Aprova critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento dos Serviços de Acolhimento para crianças,



adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.

_____. Resolução nº 32, de 11 de dezembro de 2014. Altera as Resoluções nº 23, de 27 de setembro de 2013, nº 31 de 31 de outubro de 2013, e nº 11, de 17 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

_____. Resolução nº 17, de 24 de novembro de 2017. Aprova a prorrogação de prazo para a demonstração da implantação dos serviços de proteção social especial.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.



Ofício Pres. nº 206/2018

Florianópolis/SC, 15 de outubro de 2018.

Aos:

SECRETÁRIOS(AS) EXECUTIVOS(AS) DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS
COLEGIADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS
SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCURADORIAS JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS E ASSOCIAÇÕES
Florianópolis/SC.

Referente: **Minuta da Lei do Serviço de Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes.**

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, entidade representativa dos 295 municípios catarinenses, em parceria com os 21 Colegiados Regionais de Assistência Social, vinculados às associações microrregionais dos municípios do Estado, coordena o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Acolhimento de Crianças e Adolescentes, desde mês de abril de 2017.

Participam do Grupo de Trabalho o Centro de Apoio Operacional a Infância e Juventude – CIJ, o Tribunal de Justiça - CEJA, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CEDCA, o Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS, representantes do Consórcio Intermunicipal de Braço do Norte – CIACA, e da equipe do Município de Blumenau.

Durante o ano de 2018, uma das metas do GT foi discutir e unificar uma Minuta de Lei para o Serviço de Família Acolhedora no Estado de Santa Catarina. Após várias reuniões em pauta, com leituras e contribuições dos colegas do GT, no dia 27 de setembro, após amplo debate, finalização e aprovamos a Minuta da Lei do Serviço de Família Acolhedora. Destacamos que houve ampla participação dos órgãos que compõem o Grupo de Trabalho Interinstitucional.

A minuta de Lei não possui caráter vinculante, servindo como uma referência para os municípios que ofertam e executam o serviço de família acolhedora, enquanto medida



protetiva. O Serviço é de competência da Política de Assistência Social, sendo um serviço tipificado a alta complexidade, sendo excepcional e provisório. No entanto, sua implantação, gestão e financiamento é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

A partir da promulgação da Lei nº 12.010/2010, o acolhimento familiar é considerado como um serviço que deve ser acessado anteriormente ao acolhimento institucional, como medida de proteção, sendo que a família acolhedora consegue respeitar a individualidade dessas crianças e adolescentes, dedicando um olhar responsável e cuidadoso. Ainda, conforme o Art. 34 da Nova Lei da Adoção “Acolhimento em FAMILIA ACOLHEDORA, tem prioridade sobre as outras modalidades”.

Em anexo, encaminhamos a Minuta da Lei do Serviço de Família Acolhedora. Qualquer esclarecimento que venha a surgir em relação a Minuta de Lei ou mesmo sobre a implantação do Serviço junto aos Municípios, pode ser sanado com a Assessora em Políticas Públicas da FECAM, Janice Merigo, através do e-mail assistenciasocial@fecam.org.br ou (48) 3221-8800, a qual levará aos demais órgãos para debate e encaminhamentos.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí
Presidente da FECAM